



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1144635 - SP (2017/0187147-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : JOSÉ LOPES FERNANDES NETO
AGRAVANTE : MAICON LOPES FERNANDES
ADVOGADOS : MARCELO CERTAIN TOLEDO - SP158313
FRANCISCO OCTÁVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021. NEPOTISMO. TIPICIDADE DA CONDUTA MANTIDA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Aplicação das alterações advindas da Lei 14.230/2021 aos processos em curso em que não houve, ainda, o trânsito em julgado. Extensão da aplicação da tese firmada para o Tema 1.199/STF às condenações com base no art. 11, *caput* e incisos I e II, da Lei 8.429/1992 pelo próprio Supremo Tribunal Federal (STF).

2. Encontra-se atualmente prevista no inciso XI do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa a conduta imputada aos demandados, consubstanciada em nomeação e manutenção em cargo público de parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança. Incidência do princípio da continuidade típico-normativa. Tipicidade mantida.

3. Está evidenciado o dolo específico atualmente exigido no § 2º do art. 1º e § 1º do art. 11 da Lei 8.429/1992, considerada a tentativa de descaracterização do nepotismo mediante a criação do cargo de Secretário Municipal de Governo pelo aliado político e Presidente da Câmara de Vereadores, na chefia interina do executivo municipal, e a nomeação do então candidato a prefeito (considerado inelegível), somada à posterior eleição de seu filho, que mantivera o genitor no cargo, violando os princípios da moralidade e impessoalidade.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1144635 - SP (2017/0187147-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : JOSÉ LOPES FERNANDES NETO
AGRAVANTE : MAICON LOPES FERNANDES
ADVOGADOS : MARCELO CERTAIN TOLEDO - SP158313
FRANCISCO OCTÁVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021. NEPOTISMO. TIPICIDADE DA CONDUTA MANTIDA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Aplicação das alterações advindas da Lei 14.230/2021 aos processos em curso em que não houve, ainda, o trânsito em julgado. Extensão da aplicação da tese firmada para o Tema 1.199/STF às condenações com base no art. 11, *caput* e incisos I e II, da Lei 8.429/1992 pelo próprio Supremo Tribunal Federal (STF).

2. Encontra-se atualmente prevista no inciso XI do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa a conduta imputada aos demandados, consubstanciada em nomeação e manutenção em cargo público de parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança. Incidência do princípio da continuidade típico-normativa. Tipicidade mantida.

3. Está evidenciado o dolo específico atualmente exigido no § 2º do art. 1º e § 1º do art. 11 da Lei 8.429/1992, considerada a tentativa de descaracterização do nepotismo mediante a criação do cargo de Secretário Municipal de Governo pelo aliado político e Presidente da Câmara de Vereadores, na chefia interina do executivo municipal, e a nomeação do então candidato a prefeito (considerado inelegível), somada à posterior eleição de seu filho, que mantivera o genitor no cargo, violando os princípios da moralidade e impessoalidade.

4. Agrado interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ LOPES FERNANDES NETO e MAICON LOPES FERNANDES da decisão de minha relatoria de fls. 727/740.

A parte agravante alega que a Lei 14.230/2021, que alterou a Lei de Improbidade Administrativa, passou a exigir dolo específico para a configuração de atos de improbidade, incluindo casos de nepotismo.

Argumenta que o acórdão originário se baseou em dolo genérico, que se caracteriza pela mera violação de princípios da administração pública, sem demonstrar uma intenção ilícita específica, já que considerou suficiente o fato de ter formação jurídica e especial habilidade na área administrativa.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 787/795).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Relembro que o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação por improbidade administrativa contra José Lopes Fernandes Neto e Maicon Lopes Fernandes, tendo em vista a configuração de nepotismo.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos considerando nepotismo a manutenção de José Lopes Fernandes Neto no cargo de Secretário de Governo, o que violaria a Súmula Vinculante 13 e os princípios da moralidade e impessoalidade.

Reconheceu estar presente o dolo, condenando os réus, com base no art. 11, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa, às penas de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por 3 anos e multa civil equivalente a 5 vezes a quantia recebida por José Lopes Fernandes Neto no último mês em que ele esteve à frente da Secretaria de Governo.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença mediante os seguintes fundamentos (fl. 504 –

destaques ausentes no original):

Impugnam os apelantes a incidência da Súmula Vinculante nº 13, do STF, ao caso dos autos, vez que esta não tem alcance sobre agentes políticos.

Entretanto, como bem observou a r. sentença, quando da sua fundamentação, é entendimento atual do Supremo Tribunal Federal de que aos agentes políticos é possível a incidência da súmula vinculante 13, contudo, não de forma automática, mas sim de acordo com o caso concreto.

Nesse sentido, segue trecho de decisão monocrática, proferido pelo Min. Ricardo Lewandowski, na Reclamação Constitucional nº 16363 MC/RS, em 30.09.2013:

[...]

Conclui-se, assim, que na hipótese de agentes políticos, a incidência da Súmula Vinculante nº 13 não acarreta presunção absoluta de violação dos princípios constitucionais, exigindo a análise casuística, a fim de constatar se houve ou não nepotismo.

E com base no caso dos autos, em cada evidência e prova acostada decidiu o MM Magistrado "a quo":

A sorte das pretensões deduzidas nestes autos pelo Ministério Público, portanto, depende de uma análise do caso concreto e da configuração nele de violação a princípios caros à administração pública. Concluindo-se dessa forma haverá inegável prática de ato de improbidade decorrente de vedado nepotismo.

Num primeiro momento há que se ressaltar que o fato da nomeação de JOSÉ LOPES para ocupar o cargo de secretário Municipal ter partido do prefeito interino, Erney Lopes de Paula, e não do réu MAICON, atual prefeito de Viradouro, em nada modifica a pretensão do autor. **O nepotismo, se ocorrido, verificou-se no momento em que o réu MAICON assumiu o cargo de Prefeito Municipal por força de decisão liminar do Ministro Marco Aurélio, no exercício de suas funções no Tribunal Superior Eleitoral, e não no momento da nomeação de JOSÉ LOPES pelo então prefeito interino.**

Eis o que ocorreu no caso específico dos autos:

O réu JOSÉ LOPES candidatou-se ao cargo de Prefeito Municipal de Viradouro nas eleições de 2012, mas teve o registro de sua candidatura indeferida, em primeira e segunda instância, por incidir na chamada "Lei da Ficha Limpa". Suas contas de gestão do ano de 2008 foram rejeitadas pela Câmara Municipal de Viradouro em razão da verificação de vícios insanáveis que configuravam ato doloso de improbidade administrativa.

Mesmo assim JOSÉ LOPES prosseguiu em campanha, e "prorrogou ao máximo sua candidatura, explorando com toda força seu prestígio político. Valeu-se da propaganda e de todas as prerrogativas asseguradas aos candidatos, recorreu das decisões que não lhe foram favoráveis e, somente na iminência do pleito, desistiu da disputa", como bem ressaltado no V. Acórdão do TRE/SP (fl. 22).

JOSÉ LOPES foi substituído pelo réu MAICON no apagar das luzes da campanha eleitoral para o pleito municipal de 2012, quando sequer era possível a substituição do nome e da fotografia dele, já inseminados nas urnas eleitorais lacradas, pelo nome e fotografia ao réu MAICON.

Não obstante se tenha conferido a mais ampla publicidade possível à referida substituição e ao fato de que ao votarem em JOSÉ LOPES os eleitores estariam a depositar seu voto em MAICON, não se pode descartar a possibilidade concreta de que uma parcela dos eleitores de JOSÉ LOPES tenha votado em MAICON por engano.

Com essa manobra eleitoral, permitida é verdade, JOSÉ LOPES garantiu a vitória nas urnas de seu herdeiro MAICON.

A substituição da candidatura foi objeto de impugnação judicial e

no Tribunal Regional Eleitoral ela foi indeferida, ou seja, indeferido foi o pedido de registro de candidatura do réu MAICON ao cargo de prefeito municipal.

Diante da celeuma não resolvida até 1º de janeiro de 2013 assumiu interinamente o cargo de Prefeito o Presidente da Câmara de Vereadores, Erney Antônio de Paula, que como primeiro ato de governo enviou à Câmara Municipal de Viradouro projetos de lei que criavam quatro secretarias municipais e os cargos de secretários.

As leis foram aprovadas a toque de caixa, sem a presença dos vereadores da oposição, cujas posses vinham sendo proteladas pelo presidente da edilidade, em sessão aparentemente irregular, o que está sendo discutido judicialmente nesta mesma Comarca nos autos de Mandado de Segurança impetrado por estes vereadores de oposição.

As leis foram aprovadas e sancionadas pelo Prefeito Interino. Para a secretaria de governo, recém-criada, nomeou-se então o réu e ex-candidato barrado pela Justiça Eleitoral, JOSÉ LOPES FERNANDES NETO.

Posteriormente, por decisão judicial do TSE, o réu MAICON LOPES FERNANDES assumiu o cargo de Prefeito Municipal de Viradouro, então em caráter provisório e hoje definitivo, e manteve na secretaria de governo o pai e réu JOSÉ LOPES.

Na ocasião do julgamento do Recurso Eleitoral em que se analisava a impugnação ao pedido de registro de candidatura do réu MAICON o EE. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo questionou-se no acórdão: "teria o candidato [JOSÉ LOPES], efetivamente, desistido, abandonado a disputa eleitoral?" (fl. 22). A essa pergunta acrescento outra de minha lavra: teria JOSÉ LOPES desistido da pretensão de assumir o poder e a administração do Município de Viradouro ao ser substituído por seu filho na eleição de 2012?

Quer me parecer diante do que se analisa nestes autos que ambas as respostas são negativas.

A cidade de Viradouro conta com pouco mais de 18.000 (dezoito mil) habitantes e jamais foi administrada por estruturas de secretarias. O Prefeito Municipal sempre contou com o auxílio de diretores de divisões para administrar a cidade. O réu JOSÉ LOPES foi prefeito por oito anos e vice-prefeito por outro período e sempre se serviu da referida organização administrativa do município.

Os referidos diretores sempre exerceram funções de chefia e assessoramento. Sempre foram livremente nomeados pelos alcaides. Suas nomeações, portanto, sempre se submeteram à vedação de nepotismo e mais recentemente aos rigores da Súmula Vinculante nº 13.

De forma absolutamente estranha, mas não imprevisível, o primeiro ato praticado pelo Prefeito Interino de Viradouro no início da legislatura 2013/2016 foi a modificação da estrutura administrativa da cidade com a criação de quatro secretarias e quatro cargos de secretários.

Quer me parecer absolutamente incrível que a necessidade de reestruturação administrativa não tenha sido percebida antes pelos vários prefeitos que passaram pela chefia do Poder Executivo em Viradouro e tenha sido notada pelo prefeito interino na ocasião em que o réu JOSÉ LOPES havia sido alijado da disputa eleitoral por decisão da justiça eleitoral.

Abre-se um parêntese nesta quadra para ressaltar que é de conhecimento de todos em Viradouro — fato notório que dispensa comprovação que o prefeito interino Erney Antonio de Paula é um dos "braços-direitos" do réu JOSÉ LOPES, pessoa que sempre integrou a base de sustentação política dele e que exerceu a função de chefe de gabinete de JOSÉ LOPES durante pelo menos o último mandato de prefeito que ele exerceu em

Viradouro.

O que se conclui sem qualquer sombra de dúvida é que o prefeito interino Erney se uniu com a base de sustentação do governo para a criação de quatro cargos políticos para garantir com isso a nomeação de JOSÉ LOPES para ocupar um deles. Com isso o que se pretendeu foi efetivamente descaracterizar a figura do nepotismo por ocasião da assunção do réu MAICON ao cargo de prefeito, o que os réus tinham como certo que ocorreria no TSE, e permitir que por uma via transversa JOSÉ LOPES, impedido de chegar ao poder pelo voto popular, voltasse a ele pelas mãos de seus apoiadores político."

[...]

Os apelantes foram condenados pela prática de ato de improbidade previsto no art. 11, "caput", da Lei de Improbidade Administrativa, logo, não há que se falar em necessária configuração de lesão ao erário.

O recurso especial devolveu a esta Corte Superior as seguintes questões:

(a) negativa de prestação jurisdicional; (b) nepotismo e improbidade administrativa; (c) dosimetria; e (d) multa nos embargos declaratórios.

Mantenho os fundamentos expostos na decisão agravada e os submeto à apreciação do colegiado, deixando claro que o agravo interno não se volta contra a negativa de prestação jurisdicional, à dosimetria das penas e à multa dos embargos, questões que, assim, se encontram preclusas.

O Tribunal de origem entendeu haver nepotismo e, com isso, estar comprovado o dolo a ensejar a condenação dos réus por ato de improbidade violador dos princípios administrativos (*caput* do art. 11 da LIA).

Os julgadores ressaltaram ter-se estabelecido um concerto entre o candidato a prefeito, que teve a sua candidatura obstada diante da rejeição das suas contas (art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar 64/1990), e seu filho (Maicon Lopes Fernandes), que o substituíra no pleito eleitoral, mantendo-o à frente da Secretaria de Governo, mesmo diante da relação de parentesco existente.

Registrou-se a tentativa de descaracterização do nepotismo mediante a criação do cargo de Secretário Municipal de Governo pelo aliado político e Presidente da Câmara de Vereadores, quando na chefia interina do executivo municipal, e a nomeação do então candidato a prefeito (considerado inelegível), somada à posterior eleição de seu filho, o que, entenderam os julgadores na origem, violou os princípios da moralidade e impessoalidade.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes

à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nesse sentido, cito os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. PRESENÇA DE DOLO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada, resolvendo as questões suscitadas pelo recorrente.

2. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico.

4. Na compreensão de dolo genérico - vontade livre e consciente de praticar o ato - há de se ressaltar que a Lei de Improbidade Administrativa - LIA - não visa punir meras irregularidades ou o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé.

5. Note-se que o entendimento adotado pelo Tribunal a quo não destoia da jurisprudência do STJ, pois, apesar de constatar a contratação de assessores jurídicos sem a realização de concurso público, foi categórico ao afirmar a ausência de dolo na conduta dos agentes, o que desconfigura o ato de improbidade a eles imputado.

6. Nesse contexto, a revisão de tal conclusão implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via eleita devido ao enunciado da Súmula 7 do STJ.

7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.761.378/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 3/8/2021.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 10 E 11 DA LEI N. 8.429/1992. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA A AUSÊNCIA DE CULPA OU DOLO E MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Trata-se na origem de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul em face Roberson Luiz Moureira, objetivando o reconhecimento de ato de improbidade administrativa por ofensa ao caput e inciso X do art. 10, bem como ao caput e incisos I e II do art. 11, ambos da Lei n. 8.429/1992, em razão de ter postergado o repasse das verbas descontadas das folhas de pagamento dos servidores públicos municipais, referentes a empréstimos consignados.

2. A configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário), à luz da atual jurisprudência

do STJ, exige a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, culpa, o mesmo não ocorrendo com os tipos previstos nos arts. 9º e 11 da mesma lei (enriquecimento ilícito e atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública), os quais se prendem à conduta volitiva do agente (critério subjetivo), exigindo-se o dolo.

3. Na hipótese, foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, que o Tribunal de origem afastou a prática de ato de improbidade administrativa previsto nos arts. 10 e 11 da lei 8.429/92, diante da ausência de culpa ou dolo e má-fé, desvio, apropriação ou existência de qualquer elemento subjetivo a ensejar enquadramento na Lei de Improbidade Administrativa. A reversão do entendimento exarado no acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Por fim, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/3/2017; AgInt no REsp 1.343.351/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/3/2017.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.643.562/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 11/12/2020.)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CABIMENTO. PRECEDENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE PRODUÇÃO DE PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356/STF. LEI N. 8.437/92. OITIVA PRÉVIA DO ENTE PÚBLICO QUE NÃO FAZ PARTE DO POLO PASSIVO. DESNECESSIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. PRECEDENTES. REVISÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos à aplicação ou não da Súmula Vinculante n. 13 aos agentes políticos. O Tribunal de origem manteve a condenação por improbidade administrativa, uma vez que a Prefeita do Município de Pilar do Sul/SP JANETE PEDRINA DE CARVALHO PAES nomeou seu cônjuge, MAURÍCIO JOSÉ PAES, para Secretário de Gabinete, Segurança Pública e Trânsito.

2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que "é cabível a propositura de ação civil pública que tenha como fundamento a prática de ato de improbidade administrativa, tendo em vista a natureza difusa do interesse tutelado. Também mostra-se lícita a cumulação de pedidos de natureza condenatória, declaratória e constitutiva nesta ação, porque sustentada nas disposições da Lei n. 8.429/92" (REsp 757.595/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA). Precedente.

3. Não é possível o conhecimento do recurso especial quando visa reformar entendimento do Tribunal a quo pela desnecessidade de produção de prova. Recorrente sustenta ter havido, com isso, cerceamento de sua defesa. Isso porque alterar a conclusão do julgador a quo, pela desnecessidade da prova, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, o art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

5. A Lei n. 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, não se aplica ao caso concreto, uma vez que ação civil pública foi direcionada apenas aos recorrentes, não fazendo parte da presente ação o ente público.

6. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no sentido de que as nomeações para cargos políticos não se subsomem, em regra, às hipóteses descritas na Súmula Vinculante n. 13/STF, no entanto, "a configuração do nepotismo deve ser analisado caso a caso, a fim de se verificar eventual "troca de favores" ou fraude a lei" (Rcl 7.590, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224, DIVULG 13-11-2014, PUBLIC 14-11-2014.).

7. As considerações feitas pelo Tribunal de origem NÃO afastam a prática do ato de improbidade administrativa, caso em que a conduta dos agentes se amoldam ao disposto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, pois atenta contra os princípios da Administração Pública, em especial a impessoalidade. Precedentes.

8. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula n. 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido, exsurge a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso vertente. Precedentes.

Recurso especial improvido. (REsp n. 1.516.178/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/6/2015, DJe de 30/6/2015.)

A Súmula Vinculante 13 qualifica como nepotismo (a) a nomeação para o exercício de cargo em comissão ou de confiança de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante; (b) a nomeação para o exercício de cargo em comissão ou de confiança de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento; (c) situação em que, apesar de a pessoa nomeada para cargo em comissão ou função de confiança não possuir vínculo com a autoridade nomeante, houver ajuste por meio de designações recíprocas com outra autoridade (nepotismo cruzado).

A interpretação da Constituição Federal e da Súmula do Supremo Tribunal Federal, considerada a jurisprudência desta Corte Superior e do próprio STF, permite concluir pela presença de nepotismo no caso concreto.

Não descuido da existência de controvérsia acerca da aplicação da Súmula Vinculante 13/STF quando a nomeação impugnada é para cargo de natureza política e não administrativa, mas o Supremo Tribunal Federal (STF), é preciso enfatizar, não afasta de modo absoluto a Súmula Vinculante 13 em relação à nomeação de parentes para ocupar cargos políticos, senão reforça a sua aplicação quando verificada a afronta à moralidade e à impessoalidade.

A propósito, afirma o Ministro Fachin na Rcl 26.448/RJ (AgR-ED – Segundos):

"Em que pesem as decisões do Tribunal excepcionando a sua incidência a cargos de natureza política, a orientação que emerge dos debates da aprovação da Súmula, assim como dos precedentes que lhe deram origem, **não autoriza a interpretação segundo a qual a designação de parentes para cargo de natureza política é imune ao princípio da impessoalidade. Noutras palavras, cargos políticos também estão abrangidos pela Súmula Vinculante.**

Essa conclusão decorre dos próprios fundamentos pelos quais o Tribunal reconheceu na proibição de nepotismo uma zona de certeza dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

No julgamento do RE 579.951, já mencionado nesta decisão, o Tribunal entendeu que a proibição do nepotismo decorre diretamente do texto constitucional e dos princípios da moralidade e impessoalidade. Como assentou o Min. Relator, "esses princípios (...) exigem que o agente público pautе a sua conduta por padrões éticos que têm como fim último lograr a consecução do bem comum, seja qual for a esfera de poder ou o nível político-administrativo da Federação em que atue". Acresceu ainda:

'É que o que está em causa não é o trabalho desempenhado por esses "servidores-parentes", mesmo porque a obrigação de bem trabalhar constitui dever de todos os ocupantes de cargos públicos, sejam eles concursados ou não. O que está em debate, com efeito, não é a qualidade do serviço por eles realizado, mas a forma do provimento dos cargos que ocupam, que se deu em detrimento de outros cidadãos igualmente ou mais capacitados para o exercício das mesmas funções, gerando a presunção de dano à sociedade como um todo.'

[...]

Os Ministros de Estado, que ocupam cargo de natureza política, exercem a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal, nos termos do art. 87, parágrafo único, I, da CRFB. O próprio Presidente da República, aliás, exerce "a direção superior da administração federal (art. 84, II, da CRFB). No exercício dessa função, ambos estão obrigados a prestar contas ao Congresso Nacional que as examinará à luz dos princípios constitucionais. Os princípios, aqui, são rigorosamente os mesmos. Não faria sentido aduzir que uma coisa são os princípios exigidos de alguns cargos e outra a dos cargos políticos, pois todos estão sujeitos à mesma medida de responsabilização pela prestação de contas (art. 50, § 2º, da CRFB). Noutras palavras, a atuação dessas autoridades deve-se amoldar aos princípios constitucionais exigidos de toda a Administração Pública.

Observe-se que, no que tange ao princípio da impessoalidade, a própria Constituição faz incidir-lo especificamente aos cargos de natureza política. Isso se dá, por exemplo, na inelegibilidade constante do art. 14, § 7º, da CRFB: "são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos e afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição". **O mero parentesco é, como se vê, razão suficiente para afastar um dos direitos públicos subjetivos mais relevantes na ordem democrática. A razão é singela: nas palavras do constituinte Gonzaga Patriota, cuida-se de evitar que os parentes próximos da autoridade nomeante façam do órgão público uma propriedade privada.** Ou, nas palavras de outro constituinte, Francisco Küster: 'a transferência de poder entre parentes consanguíneos fere fundo o princípio basilar da democracia, que é a rotatividade do poder'." (Sem destaques no original.)

Os réus se utilizaram de uma pretensa exceção à aplicação da Súmula Vinculante 13 para nomear e manter o parente/aliado em cargo político, diante do impedimento à sua candidatura à chefia do executivo, violando postulados éticos e de probidade inerentes aos cargos ocupados.

Não se mostram pertinentes as alterações levadas a efeito pela Lei 14.230/2021 sobre a tipicidade dos atos ímprobos reconhecidos no acórdão recorrido.

Na espécie, a Lei 14.230/2021 incluiu o inciso XI no art. 11 da LIA, que versa sobre a conduta vislumbrada pelo aresto recorrido de *"nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas"*.

Tipificado o inciso XI, consoante o que foi cristalizado no acórdão recorrido, não há que se falar em abolição da figura típica com base na qual foram os réus condenados, havendo patente incidência do princípio da continuidade típico-normativa.

Deixo claro, por fim, que adequei as penas aplicadas aos demandados às alterações levadas a efeito pela Lei 14.230/2021 no art. 12, III, da LIA, afastando a suspensão de direitos políticos e a perda da função pública, que não mais têm suporte legal em relação às infrações tipificadas no art. 11 da lei em questão.

Remanesce, pois, a pena de multa civil e a determinação de desligamento do pai do Prefeito de Viradouro do cargo de Secretário de Governo, consequência lógica do reconhecimento do nepotismo, desde a posse do seu filho na chefia do poder executivo municipal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.144.635 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0187147-2

Número de Origem:

00014759720138260660 14759720138260660

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LOPES FERNANDES NETO

AGRAVANTE : MAICON LOPES FERNANDES

ADVOGADOS : MARCELO CERTAIN TOLEDO - SP158313

FRANCISCO OCTÁVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ LOPES FERNANDES NETO

AGRAVANTE : MAICON LOPES FERNANDES

ADVOGADOS : MARCELO CERTAIN TOLEDO - SP158313

FRANCISCO OCTÁVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025